



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.406 - MG (2012/0258409-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GESUALDO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS
ADVOGADO : LUIDE MENDES PEIXOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPTU. REQUISITOS PARA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ENQUADRAMENTO LEGAL DO IMÓVEL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. O acórdão recorrido consignou "que restaram presentes os requisitos para a exigibilidade do aludido tributo, ainda que não verificadas as melhorias (uma vez que estas eram dever dos apelantes e não da municipalidade), bem assim pelo enquadramento legal que alcança o imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança do IPTU pelo município". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.406 - MG (2012/0258409-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO GESUALDO DE SOUZA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS**
ADVOGADO : **LUIDE MENDES PEIXOTO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 336-338, e-STJ) que negou seguimento ao Agravo.

Os agravantes sustentam, em síntese:

No entanto, a apelação dos Agravantes questionava justamente a ausência do "loteamento" no local onde se encontra o imóvel, com base na Lei Federal nº 6.766/79. Como consequência, inexistindo o requisito "loteamento", seria impossível a configuração do fato gerador, restando ilegal a cobrança do IPTU. (fl. 342, e-STJ)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.406 - MG (2012/0258409-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.1.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão monocrática, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, as partes insurgentes buscam a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Reitero que, em relação ao mérito, os insurgentes restringem-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:

Noutro viés, inobstante a conclusão anterior, consta do laudo pericial que o imóvel em questão encontra-se localizado em zona urbana ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão urbana, mencionando, com propriedade, que as melhorias exigidas à caracterização da área como urbana (ou de extensão urbana) são de responsabilidade dos condôminos (dentre os quais os apelantes, porque adquirentes) e da Sociedade Empreendedora.

De fato, este o ponto crucial para desfecho e entrega justa da prestação jurisdicional. Isto porque, uma vez que a realização das melhorias constantes do decreto municipal que aprovou o empreendimento cabiam aos adquirentes e à empreendedora, não há que se falar em impossibilidade de exigência do IPTU por ausência de realização daquelas.

Ora, face aos limites estreitos da discussão que se apresenta, cujo objeto deve cingir-se à verificação de incidência do imposto municipal, IPTU, e desde que restaram presentes os requisitos para a exigibilidade do aludido tributo, ainda que não verificadas as melhorias (uma vez que estas eram dever dos apelantes e não da municipalidade), bem assim pelo enquadramento legal que alcança o imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança do IPTU pelo município de Itaquaraçu de Minas em relação a este imóvel. (fls. 213-214, e-STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258409-2

AgRg no
AREsp 266.406 / MG

Números Origem: 10045090292355001 10045090292355002 10045090292355003 10045090292355004
10045090292355005 45090292355

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GESUALDO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS
ADVOGADO : LUIDE MENDES PEIXOTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO GESUALDO DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARAÇU DE MINAS
ADVOGADO : LUIDE MENDES PEIXOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.